

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 12 de Abril de 1932:

CAPÍTULO 4.º

Officiais da corporação da armada

Artigo 47.º

Remunerações accidentais

Do n.º 14) «Percentagem colonial, etc.» para o n.º 13) «Vencimentos aos officiais que, estando em serviço noutros Miistérios ou de licença ilimitada, possam regressar ao serviço de marinha, etc.» 50.000\$00

Por despacho de 22 de Abril de 1932:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 61.º

Outras despesas com o pessoal

Do n.º 2) «Rações a sargentos e praças», para o n.º 4) «Funerais em Lisboa, províncias e ilhas» 4.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Abril de 1932.—Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:187

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos, nos termos do § único do mesmo artigo, os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É incluída na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

Pintura à pistola (oficinas de)—2.ª classe, com os inconvenientes de perigo de explosão e de incêndio, emanações nocivas, cheiro e barulho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 21:188

Verificando-se que deve competir à Misericórdia do Pôrto o cumprimento das disposições testamentárias da falecida bemfeitora D. Maria Honorina Gomes de Sousa, e entre elas a aplicação do rendimento da quantia de 9.472\$80, importância da venda de diversos objectos, com destino à aquisição de vestuário para crianças pobres que frequentam as escolas n.ºs 129 e 130 da cidade do Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Misericórdia do Pôrto a aplicação do rendimento da quantia de 9.472\$80, produto do legado a que se refere o decreto n.º 20:773, de 11 de Janeiro de 1932, cumprindo à Inspeção da Região Escolar do Pôrto e demais autoridades a ela subordinadas, segundo as instruções que dela receberem, prestar coadjuvação à referida Misericórdia para a efectivação do encargo que lhe é reconhecido pelo presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*